

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005

(Aposos o PLP nº 371, de 2006, e o PLP nº 33, de 2007)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que propõe alteração à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a obrigatoriedade da diferenciação do tamanho de cédulas e moedas conforme o respectivo valor, fixando prazo para que o Conselho Monetário Nacional assim proceda, bem como determinando a substituição gradativa das cédulas antigas pelas novas, durante o processo de saneamento do meio circulante.

Justifica a ilustre Autora que a medida visa a garantir a acessibilidade dos deficientes visuais à identificação do valor das cédulas, uma vez que este representativo segmento populacional, estimado em dezesseis milhões de pessoas pelo censo demográfico de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, enfrenta contínuos transtornos ao efetuar suas transações comerciais básicas cotidianas.

Ao projeto encontram-se apensados o Projeto de Lei Complementar nº 371, de 2006, do ilustre Deputado Ricardo Izar, e o Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2007, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho. Ambas as proposições intentam a mesma finalidade do projeto em análise.

Além desta Comissão, as referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, já tendo recebido parecer da primeira delas, onde foram aprovadas na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família mantém o mesmo conteúdo dos referidos projetos, com ligeiras adaptações redacionais, sem mencionar os prazos constantes na proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a garantia de acessibilidade aos mercados e a transparência de informações sobre os bens e serviços são elementos fundamentais para o estímulo a uma competição justa em benefício do consumidor, em função dos incentivos ao aumento da produtividade dos negócios e de sua melhora de qualidade no longo prazo. Nesse sentido, destaca-se a relevância da informação a mais precisa possível sobre o conteúdo e as características intrínsecas dos produtos, bem como sobre seus preços.

De outra parte, segmentos populacionais com deficiência física, entre os quais incluem-se os deficientes visuais, passam a ser, em larga medida, alijados das informações relevantes para sua tomada de decisão econômica, caso a legislação não preveja a obrigatoriedade do provimento de

meios que favoreçam seu acesso adequado as estas informações. Não por outra razão, em muitos países, e também no Brasil, há uma tendência legislativa de proteger, também no âmbito dos direitos do consumidor, estes segmentos populacionais com necessidades especiais.

Além dos ganhos sociais óbvios, são evidentes os ganhos econômicos daí decorrentes. Com efeito, incorpora-se ao mercado consumidor um significativo contingente de potenciais compradores ou fornecedores de bens e serviços, em igualdade de condições competitivas com os demais participantes do mercado, o que só tem a contribuir para o melhor desenvolvimento da economia como um todo.

As proposições em análise enquadram-se, a nosso ver, nesta importante função de prover maior acessibilidade aos deficientes visuais às informações adequadas às suas decisões econômicas independentes. Com um procedimento de baixo custo, complementar às funções de controle do meio circulante já exercidas pela autoridade pública, seria possível melhorar substancialmente a capacidade de atuação autônoma desse segmento populacional na consecução de seu cotidiano econômico, só havendo, portanto, vantagens para o mercado consumidor como um todo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 295, de 2005, nº 371, de 2006, e nº 33, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MAIA
Relator